

Emenda Modificativa nº

- Plenário

(ao PLS nº 467-Complementar de 2008)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006:

“Art.1º.....

18-C - Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual *independentemente do número de empregados que possua*.

.....(NR)

Justificação

O art. 18 – C da Lei Complementar 123 estabelece o limite de um funcionário para o empresário individual, além de limitar, no artigo 18 – A, a sua receita máxima anual em R\$ 60 000,00.

Este Projeto dois essenciais objetivos: ampliar a formalização da mão de obra e aumentar a competitividade das micros, pequenas e médias empresas.

Nesse sentido, a qual propósito serve a dupla restrição ao Micro empreendedor Individual (receita e número de empregados), uma vez que o seu ritmo de trabalho não necessariamente se desenvolve homogeneamente ao longo do tempo? O empresário individual pode ser um pintor com uma oferta de empreita para de 2 meses, o que exigiria 3 auxiliares. Nesse caso, a se manter a restrição de um funcionário, o empresário individual não poderia se habilitar àquele serviço. Mais grave, ele certamente trabalharia com os auxiliares, sem formalizá-los. Esta seria a anulação de todo o esforço do atual projeto.

Assim, nossa emenda, sem se elidir da finalidade da norma, restringe, ao que importa o limite da receita de R\$ 60 000,00 por ano. A forma como ele distribui a receita ao longo do período, assim como a sua estrutura de operação, não deve dizer respeito à lei.

Sala das Sessões, de de 2011.

Senador Aécio Neves